



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015072-56.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Carolina Jezler Müller, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1015072-56.2023.8.26.0114

Apelante: Companhia Brasileira de Alumínio

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Delegado Regional Tributário de Campinas DRT 5

Comarca: Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Número de origem: 1015072-56.2023.8.26.0114

VOTO Nº 11678

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA- Pretensão voltada à suspensão do lançamento do ICMS incidente sobre bem destinado à integração do ativo imobilizado. – Impetrante que demonstrou preencher os requisitos para aproveitamento do benefício - Requisitos do artigo 29 das DDTT do RICMS preenchidos – Documentos exigidos pelo artigo 1º. §§ 1º e 3º da Portaria CAT 24/2020 apresentados - Direito líquido e certo verificado — Resolução GEDEX nº 475/2023 que pode ser aplicada para a instituição do benefício, e considerada como prova no presente mandado de segurança – Sentença alterada – Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação (fls.356/368) interposto pela Companhia Brasileira de Alumínio, contra r.sentença de fls.318/324, complementada às fls.335/336, que denegou a segurança para a suspensão do ICMS-importação para o momento da entrada do bem no estabelecimento importador e o

lançamento do débito do imposto em conta gráfica, à razão de 1/48 ao mês.

Alega que não se pode equiparar a emissão da GLME a um suposto pedido administrativo de suspensão de ICMS, explicando que não há um pedido administrativo específico para a SEFAZ/SP ou qualquer outro procedimento correlato com o objetivo de suspender o ICMS-importação para o momento da entrada do bem no estabelecimento importador e o lançamento do débito do imposto em contra gráfica.

Aponta que os requisitos para fruição do benefício estão dispostos no art. 29, inciso I e §1º, itens 1 e 2, alíneas “a” a “d” das DDTT do RICMS/SP, quais sejam “(i) *estar em situação regular perante o Fisco Paulista, o que foi comprovado pela Apelante (fls. 157/159); (ii) que o desembaraço aduaneiro seja realizado no Estado de São Paulo, o que também foi cumprido (fls. 248/254); e (iii) que o bem importado não possua similar nacional, que foi atestado com a publicação da Resolução GECEX nº 475/2023 (fls. 184/247), que concedeu o ex-tarifário formulado no Processo Administrativo nº 19687.100960/2023- 20 (fls. 66/138)*” (fls.361).

Sustenta que, em relação ao requisito iii, a legislação paulista estabelece que a comprovação da inexistência de similar nacional para o bem importado deve ser feita através de órgão federal competente, que no caso, seria o Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX/CAMEX).

Aduz que essa comprovação foi feita através do pleito de ex-tarifário, apresentado em 08/02/2023, antes do ajuizamento da ação, que atestou a ausência de similar nacional para o bem importado, ao conceder o ex-tarifário e alterar para zero a alíquota do Imposto de Importação.

Assevera que *o Estado de São Paulo reconhece que a ausência de similar nacional atestada por órgão federal competente é suficiente para que se cumpra o requisito do art. 29 das DDTT do RICMS/SP para fins de*

utilização do benefício na importação, sendo desnecessário qualquer pedido ou procedimento específico formulado à SEFAZ/SP (fls.365).

Explica que o problema é que a Fazenda Estadual exige que a comprovação da concessão do ex-tarifário ocorra antes da importação, requerendo que a Resolução GECEX/CAMEX seja publicada antes do registro da DI, o que contrariaria o entendimento do STJ de que “*caráter declaratório das Resoluções da GECEX/CAMEX que reduzem a alíquota do Imposto de Importação para bens sem similar nacional, admitindo que os seus efeitos sejam estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem*” (fls.365).

Requer, por fim, a reforma da r.sentença para conceder a segurança.

Contrarrazões foram apresentadas às fls.386/393.

Houve oposição ao julgamento virtual por parte da apelante (fls.399).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Em síntese, trata-se de mandado de segurança juizado por Companhia de Alumínio contra ato do Delegado Regional Tributário de Campinas da Secretaria da Fazenda e Planejamento Do Estado De São Paulo (Drt-05), alegando a não incidência integral do ICMS, devendo o ser apenas sobre a razão 1/48 a mês, conforme normas relativas, observados os ditames do art. 151, II e IV do CTN. Requer o desembaraço dos bens e a declaração de inexigibilidade do ICMS, precavendo-se do lançamento do tributo uma vez que houver o ingresso do bem em sua sede.

Em resumo, narrou que no desenvolvimento de suas

atividades, iniciou a importação de equipamento destinado à integração de seu ativo imobilizado. Por conseguinte, requereu a liberação do bem no território nacional sem o recolhimento do ICMS, sem a apresentação do atestado de não similaridade, pois entende que teria direito à suspensão do imposto, nos termos do artigo 29 das Disposições Transitórias do RICMS/00.

Defende que o pedido de Ex-tarifário apresentado junto ao órgão federal seria suficiente para o gozo do benefício na esfera estadual e que o atestado de não similaridade teria natureza meramente declaratória, mesmo que emitido posteriormente ao desembaraço.

Alega que o pedido de concessão do ex-tarifário foi apresentado em 08.02.2023 (fls. 67/138), antes da importação do bem, realizada em 17.04.2023 (fls. 248/254), de forma que se aplica a jurisprudência do STJ que permite a extensão dos efeitos das Resoluções da GECEX/CAMEX ao momento do desembaraço aduaneiro do bem importado sem similar nacional.

Assim, entende que considerando que Resolução GECEX nº 475/2023 (fls. 184/247) apenas teria reconhecido uma situação jurídica pré-existente – a ausência de similaridade nacional –, seus efeitos deveriam ser estendidos para o momento do desembaraço aduaneiro do bem objeto da DI nº 23/0734433-0, assegurando o direito à fruição do benefício previsto no art. 29, inciso I das Disposições Transitórias do RICMS/SP.

Por sua vez, a autoridade impetrada defendeu a ausência de ato coator, uma vez que a impetrante teria deixado de submeter à análise os documentos exigidos para o gozo do benefício.

Acrescenta que *“se houvesse requerido regular e formalmente, e atendidos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência, não veria óbice ao deferimento da suspensão do imposto”* (fls.290), e ainda orientou a contribuinte a encaminhar pedido administrativo neste sentido.

Alegou ainda, que a inexistência de bem similar produzido

no Brasil é apenas um dos requisitos pelo artigo 29 das DDTT do RICMS, e que a sua comprovação poderia ter sido efetivada por outros meios, e não somente por meio do atestado objeto dos autos.

A r. sentença entendeu que não ficou verificado o direito líquido e certo, pois *“compreender se o bem importado possui similar nacional, apesar do genérico apontamento apresentado pela imperante às fls. 182, necessitará de prova pericial, o que é vedado pelo procedimento deste mandado de segurança”* (fls.322).

A Impetrante é empresa dedicada à produção de alumínio, e para o desenvolvimento de suas atividades, investiu na aquisição de um *“Sistema composto por rolo para controle de planicidade (Stressometer) para uso em laminador de chapa de alumínio, constituído por: painéis elétricos equipados com controladores e demais acessórios elétricos de automação; módulo decodificador com interface, todos comandados por software dedicado (LISA), desenvolvido especificamente para esta aplicação, e por controlador lógico programável”* (denominado de *“Stressometer” – NCM 8455.21.90*)” (fls.02).

Entendendo que tal tecnologia não possui similar nacional, em 08.02.2023, a Impetrante solicitou a concessão de Ex-tarifário para o bem de capital acima mencionado, no âmbito do Processo Administrativo nº 19687.100960/2023-20, visando à redução da alíquota do Imposto de Importação.

E, com a concessão deste ex-tarifário, entende que fará jus à suspensão do ICMS-importação para o momento da entrada do bem no estabelecimento importador e o lançamento do débito do imposto em conta gráfica, à razão de 1/48 ao mês, previsto no art. 29, inciso I das Disposições Transitórias (DDTT) do Decreto nº 45.490/00 (RICMS/SP).

Pois bem.

É cediço que o Mandado de Segurança tem o objetivo de

garantir um direito líquido e certo que sofre lesão ou ameaça de violação por ato ilegal ou com abuso de poder por parte de autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público Artigo 5º, da Constituição Federal e, também, Artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Segundo nos ensina Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória” (Direito Administrativo Brasileiro 33ª ed. São Paulo Malheiros 2007 pp. 717/718).

Na mesma esteira, os ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in Curso de Direito Constitucional 30ª ed São Paulo Saraiva 2003 p. 316):

“De modo menos rigoroso se pode dizer que direito líquido e certo é aquele que à vista dos documentos produzidos, existe e em favor de quem reclama o mandado, sem dúvida razoável”

No caso em análise, a impetrante argumenta entende que teria direito à suspensão do ICMS-importação para o momento da entrada do bem no estabelecimento importador e o lançamento do débito do imposto em conta gráfica, à razão de 1/48 ao mês, previsto no DDTT do RIMCS.

Baseia seu direito na Resolução GECEX nº475/2023 juntamente ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que *as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o*

benefício foi postulado antes da importação do bem.

Em verdade, verifica-se que os requisitos exigidos pelo RICMS/SP foram preenchidos pela apelante, que assim dispõe:

Artigo 29 (DDTT) - Nas operações com bens destinados à integração ao ativo imobilizado:

I - o lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro desses bens, sem similar produzido no País, importados do exterior por estabelecimento industrial paulista, fica suspenso para o momento em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento do importador;

(...)

§ 1º - O disposto neste artigo fica condicionado:

1 - a que o contribuinte importador ou adquirente do bem esteja em situação regular perante o fisco e observe a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

2 - a que o contribuinte importador ou adquirente do bem não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:

a débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

b) débitos do imposto declarados e não pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento;

c) débitos do imposto decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo fixado para o seu recolhimento;

d) débitos decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa, relativos a crédito indevido do imposto proveniente de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição

3- a que, na hipótese de o contribuinte não atender ao disposto no item 2:

a) os débitos estejam garantidos por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa, ou a uízo do Coordenador da Administração Tributária, caso ainda pendentes de inscrição na dívida ativa;

b) os débitos declarados ou apurados pelo fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido;

c) o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa seja garantido por depósito administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo do Coordenador da Administração Tributária.

4- na hipótese do inciso I:

a) a que o lançamento do imposto devido seja efetuado em conta gráfica, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês;

b) à inexistência de produto similar produzido no País, que deverá ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional;

c) a que o desembarque e o desembaraço aduaneiro do bem sejam realizados em território paulista;

Ao computar os autos, observa-se que a empresa apelante demonstrou estar em situação regular perante o Fisco Paulista (comprovado com Certidão às fls. 157/159); que o desembaraço aduaneiro foi realizado no Estado de São Paulo (comprovado pelo Extrato de Declaração de Importação, cujo Recinto Aduaneiro foi o Aeroporto de Viracopos fls. 248/254); que o bem importado não possuía similar nacional, que foi atestado com a publicação da Resolução GECEX nº 475/2023 (fls. 184/247), que concedeu o ex-tarifário formulado no Processo Administrativo nº 19687.100960/2023-20 (fls. 66/138).

Observam-se, portanto, cumpridos os requisitos para o benefício fiscal.

Destaque-se, ainda, que a Resolução GECEX nº 475/2023 (fls. 184/247), que concedeu o ex-tarifário, foi juntado aos autos antes das informações da autoridade coatora e do ingresso da Fazenda Pública, de modo que, não houve qualquer prejuízo para a defesa, e pode-se considerar os documentos para a concessão da ordem.

É certo que com a certificação da Resolução GECEX nº 475/2023, faz-se devido o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para o aproveitamento do art.29 das Disposições Transitórias do RIMCS/SP.

Por sua vez, a Fazenda Pública alega genericamente que a impetrante não teria submetido os documentos exigidos pelo artigo 1º. §§ 1º e 3º da Portaria CAT 24/2020 para o benefício, deixando de apontar quais seriam especificamente os documentos faltantes. Os documentos listados seriam os seguintes:

§ 3º - A solicitação de análise apresentada nos termos do § 2º deverá ser instruída com os seguintes documentos:

1 - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, se pessoa jurídica não obrigada à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física;

2 - cópia da Ata ou da procuração pública que ateste a qualidade de representante legal do importador ou do adquirente, sendo o caso;

3 - extrato da Declaração de Importação - DI, da Declaração Simplificada de Importação - DSI, da Declaração de Importação de Remessa - DIR ou da Declaração Única de Importação - DUIMP, conforme o caso; (Redação dada ao item pela Portaria [SRE-44/22](#), de 23-06-2022; DOE 24-06-2022)

3 - extrato da Declaração de Importação - DI, da Declaração Simplificada de Importação - DSI, da Declaração de Importação de Remessa Expressa - DIRE ou da Declaração Única de Importação - DUIMP, conforme o caso;

4 - Comprovante de Importação - CI;

5 - Fatura Comercial - INVOICE;

6 - Conhecimento de Transporte Internacional;

7 - cópia do ato concessório de "drawback" suspensão e aditivo de prorrogação de prazo, sendo o caso;

8 - cópia da resposta a consulta formulada à Consultoria Tributária, nos termos dos artigos 510 e seguintes do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, sendo o caso;

9 - cópia da petição inicial do processo, decisão judicial e, se houver, acórdão de instância superior, que autorize a liberação da mercadoria ou bem importado do exterior sem a exigência do recolhimento do ICMS, ou mediante recolhimento parcial do imposto, assim como o respectivo comprovante de pagamento ou depósito judicial, sendo o caso; Redação dada ao item pela Portaria [SRE-44/22](#), de 23-06-2022; DOE 24-06-2022)

9 - cópia de decisão judicial autorizativa da liberação da mercadoria ou bem importado do exterior sem a exigência do recolhimento do ICMS, ou mediante recolhimento parcial do imposto, assim como o respectivo comprovante de pagamento ou depósito judicial, sendo o caso;

10 - cópia do pedido de parcelamento do imposto deferido e celebrado, sendo o caso;

11 - cópia do regime especial que prevê tratamento tributário diferenciado ao interessado nas operações de importação de mercadorias e bens do exterior, sendo o caso;

12 - cópia da documentação exigida pelo dispositivo legal que prevê tratamento tributário diferenciado ao interessado nas operações de importação de mercadorias e bens do exterior, sendo o caso;

13 - cópia do documento fiscal emitido nos termos do artigo 137 do Regulamento do ICMS, ressalvados os casos de dispensa previstos na legislação.

Ao que se vê, no entanto, a apelante apresentou devidamente os documentos acima requeridos:

1 - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, às **fls.15-19**;

2 - cópia da Ata ou da procuração pública que ateste a qualidade de representante legal do importador ou do adquirente, sendo o caso; às **fls.21-65**;

3 - extrato da Declaração de Importação - DI, da Declaração Simplificada de Importação - DSI, da Declaração de Importação de Remessa - DIR às **fls.249-253**;

4 - Comprovante de Importação - CI às **fls.254**;

5 - Fatura Comercial - INVOICE às **fls.142 e256**;

6 - Conhecimento de Transporte Internacional às **fls.144**

Os demais documentos exigidos pelo artigo 1º. §§ 1º e 3º da Portaria CAT 24/2020 são prescindíveis, apenas necessários em “sendo o caso”.

Em verdade, na medida em que comprovou possuir todos os requisitos e documentos necessários, conclui-se que a **impetrante detinha seu**

direito líquido e certo ao benefício fiscal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS importação. **Benefício fiscal previsto no artigo 29 do DDTT RICMS/SP. Diferimento do pagamento do ICMS em 48 parcelas. Possibilidade. Requisitos preenchidos.** Pendência de julgamento na esfera administrativa (TIT) que não impede a fruição do benefício pretendido. Crédito fiscal ainda não constituído definitivamente e com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III, do CTN. Descabida exigência de garantia na sede administrativa para o aproveitamento do benefício fiscal almejado. Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1021188-39.2023.8.26.0224; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MAQUINÁRIO SEM SIMILAR NACIONAL DESTINADO À COMPOSIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 29 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO RICMS. Possibilidade. **Benefício fiscal de suspensão do lançamento do tributo incidente no desembaraço para momento em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento importador. Diferimento para pagamento do ICMS. Inteligência do art. 29 das Disposições Transitórias do RICMS. Requisito preenchido.** Pendência de julgamento de Auto de Infração na esfera administrativa não impede a fruição do benefício pretendido. Crédito fiscal ainda não constituído definitivamente e com a exigibilidade suspensa. Inteligência do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Sentença concessiva da segurança mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1031258-71.2023.8.26.0562; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro:
12/04/2024)

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, concedendo a segurança pleiteada para reconhecer o preenchimento dos requisitos para o aproveitamento do diferimento previsto no art. 29 das Disposições Transitórias do RICMS/SP.

FRANCISCO SHINTATE

Relator